

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS ARES-CONDICIONADOS INSTALADOS NA SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, INCLUINDO OS MATERIAIS E AS FERRAMENTAS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL Nº 017/2018.

I. DAS PRELIMINARES

1. Impugnação e pedido de esclarecimento ao Edital n 17/2018 interposto pela empresa APOLO REFRIGERAÇÃO LTDA, por meio de seu gerente operacional Marcos Aurélio Pinheiro.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta a não previsão editalícia dos seguintes requisitos relacionados à Qualificação Técnica:

1. **NÃO EXIGIDO O REGISTRO DE ATESTADO NO CREA.**
2. **NÃO EXIGIDO CREA DA EMPRESA E DOS PROFISSIONAIS QUE SERÃO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.**
3. **ÚNICO PROFISSIONAL APTO A ASSINAR UM LAUDO É UM ENGENHEIRO PERANTE O CREA.**

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3. Requer a empresa com a impugnação que seja conhecido e provido as seguintes alterações/inclusões no edital respectivo:

a) *Comprovação de aptidão, por intermédio da apresentação de **Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional**, em nome da LICITANTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação, devidamente registrado com emissão de CAT em nome do Responsável Técnico da empresa;*

b) *Apresentação dos documentos que comprovem que **possui em seu quadro permanente profissional com graduação de nível superior para emissão e assinatura de laudos**, sendo este **01 profissional da área mecânica**. Conforme Decisão nº PL-1804/98 - CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), c/c inciso I, do § 1º e § 6º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, todos devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), conforme com o art. 55 da Lei nº 5.194/66, como Responsável Técnico (RT) da empresa; **ou** comprovar vínculo do Responsável Técnico por meio de contrato de prestação de serviços com a empresa contratada ou contrato social no caso de sócios(Conforme decisão liminar nº017-P/AT-TCDF);*

c) *Cópia do registro ou inscrição da LICITANTE E do(s) seu(s) Responsável Técnico, em plena validade, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região da sede da LICITANTE que comprove atividade relacionada com o objeto, em conformidade com o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93; com o art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; com o art. 1º da Lei Federal nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 e com a Decisão TCU nº 343/02 – Plenário;*

d) *O profissional relacionado pela empresa LICITANTE deverá ser detentor de Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo a LICITANTE apresentar, junto com a comprovação do vínculo profissional; tal atestado acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, na forma do caput, § 2º e 3º do art. 64 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, em nome do profissional que participará da execução dos serviços objeto deste Instrumento, o qual demonstre que o respectivo profissional é/foi o responsável técnico pela execução de serviços condizentes com sua área de atuação e suas atribuições profissionais, e com características semelhantes ao objeto deste Termo de Referência.*

IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao mérito, o Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, assim se manifesta sobre as alegações e pedidos da recorrente:

A impugnação ao edital foi interposta tempestivamente, com fundamento no art. 18, do Decreto nº 5.450/2005.

Quanto à alegação da impugnante acerca necessidade de inclusão, como requisito de qualificação técnica, o registro ou inscrição da Licitante e do(s) seu(s) Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o CRCMG pauta-se na regra Constitucional, art. 37, inciso XXI, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Tal situação, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1, na Apelação Cível: AC 37338120074014100 RO 0003733-81.2007.4.01.4100, decidindo pela improcedência da obrigatoriedade de inscrição de empresas especializadas em manutenção de ar-condicionado no desempenho de sua atividade empresarial.

3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização.

2. O art. 10., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade

de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

Quanto à inclusão do requisito de possui em seu quadro permanente profissional graduado para emissão e assinatura de laudos, com formação em área mecânica, o CRCMG, observando o princípio da legalidade, assim como da hierarquia das normas, fundamentos do Estado de Direito, entende não haver cabimento do pleito, considerando o veto ao dispositivo da Lei nº 13.589/2018 que previa que o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC deve estar sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico (- § 2º do art. 1º, vetado).

Justificativa do veto presidencial:

"O dispositivo cria reserva de mercado desarrazoada, ao prever exclusividade de atuação de um profissional para a responsabilidade técnica do Plano instituído pelo projeto, contrariando dispositivo constitucional atinente à matéria, em violação ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição, que garante o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão." Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública"

V. DA DECISÃO

5. Diante do exposto, analisadas as razões apresentadas pela impugnante, Apolo Refrigeração Ltda, e pelas razões de fato e de direito acima deduzidas, julga **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2018.


Sérgio Robson Mafra
Pregoeiro do CRCMG